



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a moralidade, a eficiência e a justiça na gestão dos recursos públicos destinados aos programas sociais no Município de Porto Alegre. A proposta busca coibir fraudes na obtenção do Programa Bolsa Família e de outros benefícios municipais, assegurando que esses auxílios sejam direcionados exclusivamente às famílias em situação de vulnerabilidade que realmente necessitam desse suporte para sua subsistência.

A falsificação de dados para obtenção indevida de benefícios configura não apenas um ato ilícito, mas também um desrespeito aos cidadãos que contribuem com seus impostos para a manutenção das políticas sociais. Além disso, fraudes dessa natureza comprometem a eficácia das ações assistenciais, retirando recursos de quem realmente precisa e enfraquecendo a credibilidade dos programas de transferência de renda.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe a aplicação de sanções administrativas, incluindo o cancelamento do benefício, multa, impedimento temporário de acesso a novos programas sociais e participação obrigatória em programas de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho. Essas medidas não visam apenas punir condutas fraudulentas, mas também oferecer alternativas concretas para que os infratores possam alcançar autonomia financeira e reinserção social.

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra amparo no art. 30, incs. I e II, da Constituição Federal, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Além disso, a proposta está em conformidade com os princípios da moralidade e eficiência administrativa previstos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

O projeto também assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa durante o processo administrativo, garantindo a observância do devido processo legal, conforme o art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição. Ademais, prevê a possibilidade de parcelamento da multa, respeitando critérios que preservem a subsistência do infrator, reforçando o caráter humanitário da norma.

No intuito de estimular a regularização espontânea, a proposta concede prazo para que beneficiários que não atendam aos critérios dos programas sociais possam, voluntariamente, corrigir sua situação sem a imposição de penalidades. Essa medida reforça a transparência e a responsabilidade individual, incentivando a confiança e a cooperação entre a administração pública e a sociedade.

Os valores arrecadados com as multas serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), ampliando a capacidade de investimento em políticas voltadas à população em situação de vulnerabilidade. Assim, os recursos permanecerão dentro do próprio sistema de assistência social, promovendo maior justiça na distribuição dos benefícios.

A adoção de campanhas educativas e de canais acessíveis para denúncias de fraudes também integra a proposta, ampliando a conscientização da população e reforçando o papel do poder público na fiscalização e no combate a irregularidades.

Porto Alegre, como capital referência no Brasil, deve liderar o enfrentamento de fraudes nos programas sociais, garantindo que os recursos públicos cheguem a quem realmente necessita. Com essa iniciativa, busca-se fortalecer a ética na administração pública, assegurar o uso responsável do dinheiro público e promover a autonomia dos cidadãos, reduzindo a dependência assistencialista.

Diante do exposto, rogo o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta relevante proposta legislativa, que contribuirá para maior transparência, equidade e eficiência na gestão dos programas sociais municipais.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 104/25

Estabelece medidas para coibir fraudes no Programa Bolsa Família e na obtenção de benefícios sociais concedidos pelo Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para coibir fraudes no Programa Bolsa Família e na obtenção de benefícios sociais concedidos pelo Município de Porto Alegre, garantindo a correta destinação dos recursos públicos aos cidadãos que realmente necessitam.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – benefícios sociais qualquer tipo de benefício, programa ou assistência social oferecido pelo Município de Porto Alegre;

II – informações inverídicas ou falsas quaisquer dados, documentos, declarações falsas ou alteradas que tenham o propósito de obter ou fraudar benefícios sociais; e

III – fraude qualquer ação deliberada de apresentar informações falsas, ocultar dados relevantes ou manipular documentos com o intuito de se beneficiar indevidamente de programas sociais.

Art. 3º O beneficiário do Programa Bolsa Família ou de outro programa social municipal que for constatado utilizando informações inverídicas ou falsas para acessar o benefício estará sujeito às seguintes penalidades:

I – cancelamento imediato do benefício;

II – multa administrativa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

III – proibição de acesso a novos benefícios sociais municipais pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

IV – participação obrigatória em entrevista no Sistema Nacional de Emprego (Sine) ou em programas de emprego e qualificação profissional promovidos ou intermediados pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre para inserção no mercado de trabalho.

§ 1º A fraude será apurada mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com decisão fundamentada pelo órgão que o Executivo Municipal designar.

§ 2º O valor da multa poderá ser parcelado, conforme critérios definidos em regulamento, visando a não comprometer integralmente a subsistência do infrator.

Art. 4º Será concedido o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para que beneficiários que não atendam aos critérios dos programas sociais referidos no art. 1º regularizem voluntariamente sua situação.

§ 1º Os beneficiários que optarem pela saída voluntária do programa dentro do prazo estipulado ficarão isentos da aplicação da multa administrativa prevista no inc. II do art. 3º desta Lei.

§ 2º Durante esse período, o órgão designado pelo Executivo Municipal oferecerá orientação e encaminhamento para programas de emprego e qualificação profissional.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), com o objetivo de fortalecer políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O Município encaminhará ao Ministério Público e demais órgãos competentes os nomes dos envolvidos nas fraudes para a adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 7º O Poder Público poderá promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre as consequências do uso de informações inverídicas ou falsas, estimulando a denúncia de fraudes e oferecendo canais acessíveis para esse fim.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, detalhando os procedimentos administrativos e a implementação das penalidades e incentivos previstos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador (a)**, em 12/03/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0868812** e o código CRC **0BFD8794**.